

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FELIPE AUGUSTO MADRUGA DE SOUSA

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Uma via de mão dupla?

São Paulo
2020

FELIPE AUGUSTO MADRUGA DE SOUSA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como requisito
para obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA

São Paulo
2020

FELIPE AUGUSTO MADRUGA DE SOUSA

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Uma via de mão dupla?

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este Trabalho ao meu pai e a minha mãe.

Eles foram fundamentais nessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as oportunidades e discernimentos ao longo do caminho, que me deu forças para superar ansiedades e obstáculos.

Aos meus amados pais, Ricardo e Cristiane, que me proporcionaram todo o suporte para conclusão desse objetivo e que são pilares fundamentais em minha vida.

Às minhas irmãs, Maria de Fátima e Maria Luiza, que são a minha grande motivação para diversas escolhas e para ser um bom exemplo.

Aos meus avós pelo incentivo e carinho em minha trajetória.

À minha namorada pelo apoio incondicional.

Ao meu orientador, Professor Diogo Rais, por todo suporte, correções e apoio ao longo desse trabalho.

Aos meus amigos e professores da Universidade Presbiteriana Mackenzie, que foram de grande importância em minha formação.

*A palavra é o instrumento irresistível da
conquista da liberdade.*

(Ruy Barbosa)

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Uma via de mão dupla?

Felipe Augusto Madruga de Sousa

Resumo: Os partidos políticos estão passando por uma grave crise de identidade e representatividade. A fragilidade dos processos democráticos no funcionamento interno dos partidos, compromete a legitimidade dessas instituições e põe em risco a essência da nossa democracia. Nesse cenário, discute-se os limites da fidelidade partidária e indaga-se: a fidelidade partidária é uma via de mão dupla? Ou seja, o partido é detentor do mandato do parlamentar de forma absoluta ou existem limites como, por exemplo, a fragilidade da democracia interna nos partidos políticos? Partindo desses questionamentos, esse trabalho visa apresentar aspectos relevantes sobre essas importantes instituições democráticas e refletir sobre a correta aplicação do instituto da fidelidade partidária no Direito Eleitoral Brasileiro.

Palavras chaves: Eleições. Partidos Políticos. Democracia. Fidelidade Partidária. Perda do Mandato.

Abstract: The political parties are going through a crisis of identity and representativeness. The fragility of democratic processes in the internal functioning of the parties compromises the legitimacy of these institutions and jeopardizes the essence of our democracy. In this scenario, the limits of party loyalty are discussed, and the following questions arise: Is party loyalty a two-way street? In other words, does the political party holds the mandate of a parliamentarian absolutely, or are there limits such as the fragility of internal democracy in the political parties? Based on these questions, this work aims to present relevant aspects about these important democratic institutions and reflect on the correct application of the party loyalty in Brazilian Political Law.

Key words: Elections. Political Parties. Democracy. Party Loyalty. Loss of mandate.

Sumário: 1. Introdução. 2. Partidos políticos e democracia intrapartidária. 2.1. Panorama histórico dos partidos políticos brasileiros. 2.2. Crise de representatividade dos partidos e democracia intrapartidária. 3. Fidelidade partidária e sua evolução no direito brasileiro. 3.1 Conceito de fidelidade partidária. 3.2 Tratamento constitucional. 3.3 Definições dos tribunais superiores. 4. Fidelidade partidária: uma via de mão dupla? 4.1 Dos pareceres. 4.1.1 Caso Lauriete de Jesus. 4.1.2 Caso Felipe Rigoni. 4.1.3 Panorama sobre os pareceres 5. Conclusão. 6. Referências.

1 Introdução

Na legislação constitucional e eleitoral brasileira, os partidos políticos são organizações com a natureza de pessoa jurídica de direito privado, entretanto, não podem ser confundidos com entidades puramente privadas, pois, possuem uma finalidade pública, representando os variados interesses da sociedade (RAMAYANA, 2019, p. 109).

Os partidos possuem autonomia garantida pela Constituição Federal (CF) em seu artigo 17, §1º, que estabelece a liberdade dessas instituições em definirem aspectos da sua organização, estrutura, funcionamento e diretrizes políticas. Contudo, essas liberdades possuem limitações pré-estabelecidas no ordenamento jurídico e que restringem aspectos da condução da administração partidária (GOMES, 2019, p.129). Exemplo disso, encontra-se no referido dispositivo constitucional, que estabelece o dever dos partidos definirem em seus estatutos as normas de disciplina e fidelidade partidária (Artigo 17, §1º, Constituição Federal).

Embora a Constituição da República preveja o instituto da fidelidade partidária, o texto constitucional não definiu as sanções decorrentes da violação desse princípio. Assim, apenas no ano de 2007, com a resposta à Consulta nº 1398, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), estabeleceu que o Partido Político é o possuidor do mandato do parlamentar e passou a ter direito de preservar o respectivo mandato em caso de violação ao seu estatuto (SILVA e SANTOS, 2013, p.14).

Meses depois, a decisão do TSE foi questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), através dos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, que definiram o partido político como o verdadeiro possuidor do mandato eletivo, obtido em eleições. Inclusive, ficou estabelecido o contexto das hipóteses cabíveis para se invocar a infidelidade como razão para perda do mandato por troca de partido sem causa justificável (SILVA e SANTOS, 2013, p. 24).

Essa definição do conceito de fidelidade, foi considerada uma grande vitória para os dirigentes partidários, visto que consagrou o partido político como possuidor do mandato eletivo. Todavia, esse entendimento vem se transformando e passou a ganhar ainda mais importância na atual legislatura do Congresso Nacional, uma vez que parlamentares acusados de infidelidade passaram a argumentar que estariam sendo vítimas da falta de democracia partidária e perseguições, e que isso estaria comprometendo a própria atuação parlamentar (ESTADÃO, 2020).

Diante da importância do tema para o processo de fortalecimento político brasileiro e da sua atualidade nos debates no TSE, este trabalho visa trazer reflexões sobre as novas

demandas, oriundas da democracia brasileira, para os partidos políticos e ideias frente aos questionamentos atuais. Afinal, a fidelidade partidária é uma via de mão única ou mão dupla?

2 Partidos políticos e democracia intrapartidária

Para análise do tema da fidelidade partidária, se faz necessário entender a essência do conceito do partido político e o seu papel na democracia brasileira. Para isso, pode-se partir da definição do renomado jurista Paulo Bonavides (2015, p.372):

O partido político, a nosso ver, é uma organização de pessoas que inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele, conserva-se para realização dos fins propugnados.

Interessante observar que, de forma analítica, o autor define cinco aspectos intrínsecos as organizações partidárias, ou seja, elementos fundantes e indispensáveis. Desta forma, destacam-se os seguintes aspectos: (i) grupo social; (ii) princípio organizacional; (iii) um conjunto de diretrizes, que orientam a ação partidária; (iv) o objetivo de se tomar o poder; e (v) a importância de se tomar e manter o poder ou o controle sobre as estruturas de governo (BONAVIDES, 2015, p.372).

Na mesma linha de pensamento, constatam-se as palavras do sociólogo Nildo Viana (2003, p.12):

Os partidos políticos são organizações burocráticas que visam à conquista do Estado e buscam legitimar esta luta pelo poder através da ideologia da representação e expressam os interesses de uma ou outra classe ou fração de classe existentes.

Os juristas Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2016, p.780), apresentam os partidos como detentores de um papel singular na relação dos interesses entre Estado e sociedade. Inclusive, discorrem que a relevância dessas instituições, transcende os períodos eleitorais e se configuram como aspecto primordial na formação e exteriorização das vontades políticas dos cidadãos.

Após serem definidas as características conceituais dos partidos, é interessante verificar as ideias da professora Raquel Machado (2018, p.107), que aponta os partidos políticos como organizações fundamentais para o processo democrático e cujo papel é o de exercer protagonismo nas relações de poder, influenciando e participando efetivamente das questões políticas. Acrescenta-se que essas entidades se configuram pela associação livre de pessoas, com interesses in comuns na busca pelo controle das posições de autoridade no Estado, para tornar possível a influência na condução das escolhas do governo, das intuições e a manutenção

de valores importantes para o jogo democrático (GOMES, 2019, p.124).

2.1 Panorama histórico dos partidos políticos brasileiros

A evolução histórica dos partidos políticos no Brasil, apresenta momentos distintos e fragmentados. O período entre o término da Ditadura Vargas, em 1945, e a disposição do Presidente João Goulart, em 1964, representou a primeira experiência democrática do Brasil. Nesse período, foi consagrado um importante aspecto do ordenamento partidário que se consolidou em todos os textos constitucionais posteriores, trata-se da exigência do caráter nacional para os partidos, estabelecido na constituição de 1946 (SCHIMITT, 2000, p.27).

Ademais, como apresenta Marcos Vargas (2018, p.70), com a promulgação da Lei nº 1.164/50, o controle do Estado sobre os partidos políticos foi reforçado e regulamentaram-se os requisitos quantitativos sobre a representação do partido em âmbito nacional. A referida lei, estabeleceu a obrigação de programas e estatutos terem abrangência em todo o país e estipulou novos critérios para os registros partidários na Justiça Eleitoral, como a imposição aos partidos da eleição de, pelo menos, um representante no congresso ou obtenção de cinquenta mil votos, distribuídos em cinco ou mais unidades da federação.

O início dos anos 1960, foram marcados pelo fortalecimento de lideranças individuais, em detrimento de avanços na constitucionalização e regulamentação dos partidos políticos. Considera-se que, em meio a um período de aversão aos partidos políticos, estas intuições tiveram o seu papel de protagonismo na transformação da realidade social diminuído, em detrimento de se tornarem mero mecanismo de acesso ao poder, por parte de lideranças individuais (VARGAS, 2018, p.71).

Nesse contexto, o período político brasileiro que vai do início do regime militar em 1964 até o início do governo Sarney em 1985, foi um dos períodos de maior instabilidade na organização partidária brasileira e de asfixia dos partidos políticos. Nesse período, foram feitas diversas modificações no regramento político, com a finalidade da manutenção do poder por parte do regime (SCHIMITT, 2000, p.27).

Destacam-se aqui, o novo Código Eleitoral Brasileiro e a Lei nº 4.740 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), ambos estabelecidos em 1965. Dentre as previsões da nova lei, estavam a manutenção das organizações partidárias como pessoas jurídicas de direito público interno e normas mais rígidas para a criação e exercício das atividades partidárias. Todavia, com a

entrada em vigor do artigo 18 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, os partidos políticos foram extintos antes mesmo dos efeitos dos novos ordenamentos. Nesse momento, foi autorizada a criação de novos partidos com as exigências da Lei Orgânica de 1965 (CARVALHO, 2012, p.63-64).

A Constituição de 1967, estabelecia que os partidos seriam regulados por lei federal e que essas intuições passariam a ter personalidade a partir do momento do registro do estatuto em respeito às regras estabelecidas pelo TSE. Posteriormente, em 1969, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 1, foi estabelecida a figura da perda do mandato por infidelidade partidária, que gerou grande impacto nos partidos por ser caracterizar como uma maneira de centralização do poder (CARVALHO, 2012, p.64-66).

Na análise de Rogério Augusto Schmitt (SCHIMITT, 2000, p.27), com a retomada do regime democrático e a implementação da Emenda Constitucional nº 25, diversos institutos de caráter autoritário foram retirados da Constituição, como o reestabelecimento das eleições presidenciais diretas e algumas das previsões referentes à fidelidade partidária. Entretanto, o grande marco na estruturação jurídica dos partidos políticos brasileiros somente ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A partir da Carta Magna, a tradicional classificação dos partidos políticos, como pessoas jurídicas de direito público interno, foi alterada de forma fundamental e essas instituições passaram a deter maior autonomia para estabelecer as suas próprias diretrizes e normas de funcionamento.

Com o advento da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), os partidos tiveram confirmados, em definitivo, o seu novo status de pessoas jurídicas de direito privado, gozando de controles internos, inclusive, para estabelecer formas de punições aos seus filiados. Aqui, observam-se previsões como as dos artigos 23 e 24 da Lei dos Partidos, que determinaram a autonomia partidária para punir eventuais violações por parte dos seus filiados, especificamente, no que consistia aos deveres partidários e à atuação dos seus parlamentares em acordo com o estatuto e as posições principiológicas dos respectivos partidos (SCHIMITT, 2000, p.27).

Considerando o disposto acima, pode-se prosseguir com uma análise minuciosa, observando as fontes mais recentes do Direito Eleitoral, que orientam a estruturação e atuação dos partidos. Com isso, pode-se analisar no decorrer dessa reflexão, dispositivos como a Lei nº 9.9096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), Lei nº 9.504/97 (Lei Geral das Eleições), aspectos da atuação protagonista e legiferante da Justiça Eleitoral, inclusive do Tribunal

Superior Eleitoral (TSE), e do Supremo Tribunal Federal (STF) (VARGAS, 2018, P.76).

Portanto, entendendo os partidos políticos brasileiros como organizações constitucionalizadas, que exercem certa autonomia em um arcabouço normativo e que são essenciais para o desenvolvimento democrático do nosso país, se faz necessário refletir sobre os mecanismos de funcionamento interno dos partidos e suas implicações no processo democrático. Ademais, é primordial considerar se esses mecanismos estão alinhados com os valores democráticos, ou se estão afastando os indivíduos dos partidos e contribuindo com a crise de representatividade.

2.2 Crise de representatividade dos partidos e democracia intrapartidária

O efetivo funcionamento do sistema democrático perpassa a presença, liberdade e boa atuação dos partidos políticos. São essas instituições que garantem os conjuntos de distintas correntes do pensamento que fornecem ao eleitor e à sociedade, no mínimo, meios para escolher um projeto de administração e, na essência, plataformas para o exercício da atuação política. Todavia, atualmente, verifica-se uma crise nesse sistema de representação, uma vez que os cidadãos não se sentem identificados com as instituições partidárias e consideram suficiente, em termos de participação política, apenas o fato de exercerem o direito ao voto (LEITE, 2017, p.175).

A desconfiança dos brasileiros com os partidos, está refletida em pesquisas de grandes institutos que avaliam a confiança dos indivíduos nas instituições. Nesse caso, em duas pesquisas recentes, pode-se verificar a baixa credibilidade e falta de representatividade dos partidos políticos com a sociedade brasileira.

A primeira, trata-se da pesquisa realizada pelo DataFolha (2019), que reiterou resultados anteriores onde os partidos políticos já figuravam entre as instituições com menores índices de confiança por parte da população brasileira. Nessa pesquisa, que contou com 2.086 entrevistas em todo o Brasil, distribuído em 130 municípios, identificou que 58% dos brasileiros não confiam nos partidos políticos, 36% confiam um pouco e apenas 4% confiam muito. Inclusive, foi registrado um aumento na desconfiança nos partidos por parte dos brasileiros em quatro pontos, de abril até julho do ano correspondente.

Outra pesquisa considerada nesse trabalho, foi compilada no estudo “A Cara da Democracia 2019”, realizado pelo Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação (2019), e amplamente divulgada pelos meios de comunicação. Nesse caso, foram

entrevistadas 2.009 pessoas, em 151 municípios entre 8 e 16 de novembro de 2019 e o resultado encontrado foi que 71% dos entrevistados não confiam nos partidos, 17% confiam pouco, 11% confiam mais ou menos e 1% confia muito.

Esses resultados, são extremamente preocupantes e demonstram o quanto os partidos políticos estão distantes de exercerem o seu papel representativo na plenitude. Em comentários sobre a pesquisa “A cara da democracia”, ao Jornal O GLOBO (2020), o coordenador da pesquisa e professor da Universidade Federal de Minas Gerais, Leonardo Avritzer destacou: “Para uma democracia ser forte, tem que existir confiança nas instituições democráticas. Mas para ter confiança é preciso que elas se abram nessa direção”.

Considerando a latente crise de confiança dos indivíduos para com as entidades partidárias, observa-se que o cerne desta crise nasce dentro dos próprios partidos para com os seus filiados, uma vez que muitas vezes o desenvolvimento das atividades partidárias, acaba sendo sufocado por grupos de interesse que mantêm o poder na cúpula das direções partidárias. Isto posto, o envolvimento dos filiados nas diretrizes partidárias, muitas vezes é tolhido pelas manobras dos dirigentes em busca de atender os seus próprios interesses em detrimento das escolhas da construção partidária (VARGAS, 2018, p. 98).

Desta forma, como bem coloca o advogado Marcos Vinicius Furtado Coêlho (2016, p. 216), é preciso ressaltar que para a legitimação dos partidos como instrumentos de efetivação das representações e convivências democráticas, essas organizações devem possuir a obrigação de serem intermediadores e representantes dos interesses dos cidadãos.

Nesse ponto, o autor destaca que além da responsabilidade democrática que os partidos possuem com a sociedade e com a coisa pública, para serem legítimos, eles têm um compromisso com a própria democracia interna. Nesse aspecto deve-se salientar a importância da democracia intrapartidária como responsabilidade do partido para com os seus membros, dado o seu protagonismo no processo democrático. Outrossim, os partidos comprometem a legitimidade de sua própria atuação e a integridade do Estado Democrático de Direito (COÊLHO, 2016, p. 216).

3 Fidelidade partidária e sua evolução no direito brasileiro

Após a exposição sobre importantes aspectos relacionados aos partidos políticos e o atual cenário de crise de representatividade, que segundo VARGAS (2018), é dada pela carência de democracia intrapartidária no contexto brasileiro, se torna possível uma análise mais

aprofundada sobre o instituto da fidelidade partidária. Contudo, antes de adentrar no debate atual sobre esse princípio e suas implicações para os partidos políticos e representantes eleitos pelo sistema proporcional, é de extrema importância entender o conceito e realizar uma retrospectiva da aplicação desse instituto no ordenamento jurídico pátrio até os dias de hoje.

Essa etapa, ganha importância para auxiliar na compreensão sobre novos parâmetros da democracia brasileira em um cenário de ebulição política e partidária, onde importantes situações de aplicação do conceito de fidelidade partidária, começam a gerar novos debates sobre o tema nos tribunais e no parlamento.

3.1 Conceito de fidelidade partidária

Na conceituada obra *Fidelidade Partidária – a perda do mandato parlamentar*, de Augusto Aras (2006, p. 163-164), a fidelidade partidária é apresentada como sendo caracterizada pela lealdade a um partido político ou respeito ao programa partidário e as decisões tomadas nas instâncias deliberativas oriundas das vontades dos filiados. Em determinado trecho do livro, o autor ainda apresenta a fidelidade partidária como sendo um “impositivo de ordem moral e de convivência humana baseadas na verdade e na coerência, que, do contrário, implicaria em desarmonia e inviabilizaria a paz social.” (ARAS, 2006, p. 237).

Para Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2016, p.789), o grande volume de trocas partidárias, contamina o ambiente político e a democracia, corrompendo a estrutura parlamentar e direitos fundamentais dos partidos políticos. Assim, sobre a fidelidade partidária, os autores comentam:

É preciso ter em mente que a fidelidade partidária condiciona o próprio funcionamento da democracia, ao impor normas de preservação dos vínculos políticos e ideológicos entre eleitores, eleitos e partidos, tal como definidos no momento do exercício do direito fundamental ao sufrágio. Trata-se, portanto de garantia fundamental da vontade do eleitor.

O “transfuguismo” ou, na linguagem vulgar, o troca-se troca partidário, contamina todo o processo democrático e corrompe o funcionamento parlamentar dos partidos, com repercussões negativas sobre o exercício do direito de oposição, um direito fundamental dos partidos políticos.

José Jairo Gomes (2019, 142), comenta sobre a importância desse princípio à representação política por estabelecer que o mandatário pautar a atuação política com base em uma orientação programática e partidária. Sobre esse aspecto, o autor afirma que como o foco do debate político deve ser a realização de ideias e não do culto ao personalismo, esse princípio resulta em um grande proveito para o jogo democrático. Inclusive, comenta que a forma como

o princípio vinha sendo compreendido e aplicado, estava bastante restrito.

Em outra perspectiva, para Adriana Campos Silva e Polianna Pereira dos Santos (2013, p.17-18), a fidelidade partidária, não se caracteriza como uma relação de submissão. Tal instituto deve ser visto como uma previsão que engloba elementos importantes para garantir a existência dos partidos e garantir um certo nível de coerência ideológica na relação entre parlamentares e essas organizações, uma vez que no sistema proporcional, a grande maioria dos candidatos eleitos obtiveram benefícios com os votos totais da legenda partidária e por isso essa convivência precisa ser legítima e embasada em um forte vínculo político e ideológico.

3.2 Tratamento constitucional

A relevância do instituto da fidelidade partidária no Brasil, remonta a promulgação da Emenda Constitucional nº 01/69, que editou a redação da Constituição de 1967 e tornou obrigatória o princípio da fidelidade partidária através do art. 152, inciso V e parágrafo único, da EC 01/69:

Art. 152 – A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

(...), V- disciplina partidária;

(...), Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

Sobre esse momento constitucional, Thiago Barreto Portela (2017, p.144), comenta que ficou consagrado no texto constitucional, noções importantes como a de pluralismo, independência e outros critérios de organização dos partidos políticos. O autor ainda salienta que no capítulo referente aos partidos políticos, o constituinte utilizou apenas a expressão “disciplina partidária”, o que se diferencia da sistemática da Constituição de 1988 que, também, utiliza o conceito da “fidelidade partidária”.

Diogo Cruvinel (2013, p.31) destaca que, posteriormente, o texto foi alterado pela Emenda Constitucional nº 11/78, que manteve a perda do mandato como punição à infidelidade partidária, mas criou a exceção que estabeleceu a manutenção do cargo por parlamentar que migrasse para o partido no qual tivesse participado como fundador.

O autor (CRUVINEL, 2013, p.31-32) reitera que com a nova redação estabelecida pela

Emenda de 1978, ficou pacificado no ordenamento jurídico da época, que um deputado que deixasse o partido sob cuja legenda fora eleito perderia o seu mandato, através de um processo na Justiça Eleitoral, que a posteriori teria o seu resultado declarado pela mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 152 – (...), § 5º - Perderá o mandato no senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja rege for eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

§ 6º - A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

Esta previsão esteve em vigor até o ano de 1985, quando por meio da EC nº 25/85, o artigo 152 da Constituição Federal foi alterado e excluiu a perda do mandato eletivo por infidelidade partidária. Sobre isso, Adriana Silva e Polianna Santos (2013, p.14) comentam que após a reforma, a falta de regramento específico, estabelecendo a consequente perda de mandato por infração da fidelidade partidária, pode ser considerado uma das principais razões do grande número de migrações partidárias que ocorreu no país após a redemocratização.

Finalmente, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabeleceu-se um grande marco para o princípio da fidelidade partidária no país. A chamada Constituição Cidadã, voltou a tratar do tema em seu artigo 17, §1º, todavia, sem especificar as sanções pela transgressão ao princípio da fidelidade partidária, como pode-se observar na redação do texto constitucional (SILVA e SANTOS, 2013, p.18-19).

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...)

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006) (...)

Em comentário ao dispositivo da Constituição Federal, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes e o Procurador da República Paulo Gustavo Gonet Branco (2016, p. 786) destacam a importância e abrangência da fidelidade partidária no contexto de uma democracia estruturada em partidos e organizada através de um sistema eleitoral proporcional. Ademais, realizam uma análise estrutural sobre o nosso sistema jurídico-eleitoral ao afirmarem que:

Se considerarmos a exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade e

a participação do voto de legenda na eleição do candidato, tendo em vista o modelo eleitoral proporcional adotado para as eleições parlamentares, parece certo que a permanência do parlamentar na legenda pela qual foi eleito torna-se condição imprescindível para a manutenção do próprio mandato.

Ainda nesse contexto, os autores concluem que com exceção a situações específicas como a violação dos compromissos com o programa por partes dos partidos, perseguições políticas ou situações similares, o abandono da legenda se configura como causa para à extinção do mandato.

A professora Raquel Machado (2018, p. 132), apresenta a distinção e especificidades do que seriam as regras de disciplina e as regras de fidelidade partidária estabelecidas na redação. Nas palavras dela, a disciplina partidária refere-se ao comportamento do filiado em relação as normas estatutárias e tem repercussão na relação privada entre partido e filiado. Por outro lado, a fidelidade partidária significa a manutenção do filiado nos quadros partidários e tem efeito na relação de Direito Público uma vez que é decorrente das relações eleitorais.

Para avançar nessa análise, se faz necessário esmiuçar a previsão do artigo 17, §1º e os seus impactos na interpretação do ordenamento infraconstitucional. Nesse sentido, Marcos Ramayana (2019, p.116), estabelece a diferenciação entre a infidelidade partidária prevista pela Lei nº 9.096/95 (art. 22-A) e na Resolução 22.610/2007, que prevê casos em que ocorre a perda do mandato, das previsões de infidelidade partidária por violações aos deveres partidários, disciplinados nos artigos 23 a 25 da Lei nº 9.096/1995. Enquanto no primeiro caso a perda do mandato é possível, na violação aos regramentos partidários, a perda de mandato não é cabível, todavia, o parlamentar se torna passível de punição conforme previsto no estatuto do próprio partido.

3.3 Definições dos tribunais superiores

O aprofundamento sobre o tema da fidelidade partidária, requer a compreensão sobre as definições e a jurisprudência consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Eleitoral sobre o assunto. Com isso, se faz de fundamental importância, ressaltar algumas distinções sobre as Constituições já analisadas. A primeira delas, remete ao fato de que a Constituição de 1988, tem a finalidade de proteção aos direitos e garantias dos indivíduos e analisa a questão pela ótica da “fidelidade”, e não da “disciplina” partidária. Entretanto, enquanto o artigo 152 alterado pela EC nº 01/69 se baseava na regulamentação sobre o funcionamento e extinção de partidos políticos, a Constituição da República Federativa do

Brasil (CRFB) de 1988 lastreia-se na autonomia partidária e na liberdade dos partidos políticos se autodeterminarem e atuarem livremente (SILVA e SANTOS, 2013, p.19).

Da avaliação sobre as previsões constitucionais da infidelidade partidária, pode-se observar que o constituinte originário de 1988 não previu a perda de mandato como eventual punição para a violação desse princípio. Segundo, Telma Lisowski (2018, p.171), tal omissão do legislador, por muitos anos foi interpretada pelo STF como uma previsão implícita para diferenciar a aplicação desse instituto do período em que vigorou a EC 1/69.

Essa lacuna interpretativa da Constituição, foi sanada em 2007 quando o Tribunal Superior Eleitoral respondeu positivamente à consulta formada pelo Partido da Frente Liberal, que indagava se em caso de um político eleito pela via do sistema proporcional pedisse cancelamento de filiação ou transferência para outro partido, isso faria com que o partido original e as coligações preservassem o mandato.

O entendimento do TSE, conforme comentado por Mendes e Branco (2016, p.787), estabeleceu que pela própria essência do sistema proporcional adotado no Brasil - onde prevalece os quocientes eleitoral e partidário - os mandatos obtidos por meio desse sistema são dos partidos políticos pelos quais os parlamentares foram eleitos, concluindo que a troca de legenda, após a diplomação, abre margem suficiente para a extinção do mandato parlamentar. Tal entendimento, voltou a ser reafirmado pelo TSE na consulta 1.423 de 01-08-2007, oportunidade na qual foi decidido que a troca de partido é motivo para perda de mandato.

Como já mencionado neste trabalho, tal entendimento foi chancelado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604, que decidiu, com base no funcionamento do sistema proporcional e na necessidade de filiação partidária para eventual candidatura, pela legitimidade do partido e da coligação exercerem a titularidade da vaga, em caso de infidelidade partidária. De forma implícita, foi consagrado no ordenamento brasileiro a perda de mandato por infidelidade (LISOWSKI, 2018,171-172).

A marcante decisão do Supremo também reiterou que em caso de mudança da orientação programática do partido ou de perseguição política para com o mandatário, não se configuraria o processo de extinção do mandato. Ademais, o STF estabeleceu a competência da Justiça Eleitoral para analisar em cada caso se existia ou não uma dessas justificativas para mudança de partido, respeitando o trâmite processual e verificando o cabimento do princípio da fidelidade partidária (MENDES e BRANCO, 2016, p.789).

Percebe-se assim, que antes da existência da Constituição Federal de 1988, tanto a

disciplina partidária, quanto a fidelidade, eram tratadas como de competência interna dos partidos e que eventuais conflitos decorrentes seriam resolvidos pelo poder judiciário. Entretanto, depois de 2007, foi possível estabelecer uma diferenciação sistêmica entre os institutos, uma vez que a fidelidade partidária passou a ser passível da análise da Justiça Eleitoral, se caracterizando como matéria de Direito Público, enquanto os demais temas permaneceram sendo da competência do partido político, cuja decisão ainda pode se submeter ao crivo da Justiça Comum (MACHADO, 2018, p.132).

Encarregado de regulamentar o tema, o Tribunal Superior Eleitoral apresentou a Resolução 22.610/2007 para reduzir lacunas nas interpretações do princípio da fidelidade partidária. A resolução proposta pelo TSE, regulamentou a saída por justa causa do partido, sem incorrer na expulsão por infidelidade e apontou as partes legitimadas e os respectivos prazos para ajuizamento de ações, como a de perda de mandato por desfiliação sem justa causa e ação de justificação de troca partidária (SILVA e SANTOS, 2013, p.27).

Desta forma, o TSE, através da Resolução 22.610/2007, com alterações da Resolução 22.733/2008, entre outras previsões, considerou ser justa causa para troca de partido a saída do parlamentar em caso de: (i) incorporação ou fusão do partido; (ii) criação de novo partido; (iii) mudança substancial ou desvio reiterado no programa partidário; (iv) grave discriminação pessoal (LISOWSKI, 2018, 172).

Posteriormente, algumas outras alterações ocorreram. Em 2015, através da ADI 5081, de relatoria do ministro Luís Roberto Barros, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a regra da perda do mandato, por infidelidade partidária, não se aplica aos cargos do sistema majoritário de eleição, tais como nas eleições de governador, senador e presidente da República, se restringindo aos cargos do sistema proporcional (vereadores, deputados estaduais, distritais e federais) (ADI 5081, 2015)

Ademais, a Lei nº 13.165/2015, adicionou o art. 22-A na Lei n. 9.096/95 e além da mudança substancial, ou desvio do programa partidário, e da grave discriminação pessoal, adicionou, as garantias já previstas, a possibilidade de mudança de partido efetuada durante o período de 30 dias que antecede o prazo de filiação para concorrer às eleições, majoritária ou proporcional, obedecendo determinados critérios, também chamada de ‘janela partidária’ (MENDES E BRANCO, 2016, p.789).

Com base nos entendimentos doutrinários e jurisprudências vigentes, se torna factível estabelecer um parâmetro e se aprofundar em uma discussão sobre a linha tênue entre a

deliberada infidelidade partidária, por parte de um parlamentar, e a justa causa para mudança de partido dada a falta de compromisso partidário com a sua própria organização e os seus mecanismos de democracia *interna-corporis*.

4 Fidelidade partidária: uma via de mão dupla?

Até o presente momento, foram vistos aspectos relevantes sobre os partidos políticos e a evolução do conceito de fidelidade partidária no Brasil. Na construção histórica apresentada, constata-se que a evolução da legislação e da jurisprudência estabeleceu exceções oriundas de situações importantes, que acabam por impedir a permanência dos parlamentares em seus partidos e que justificam a mudança partidária por justa causa. Situações como a do partido desrespeitar o seu próprio programa ou perseguir deliberadamente os seus parlamentares através de eventual discriminação pessoal, são algumas das hipóteses já previstas e consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro (MENDES e BRANCO, 2016, *passim*).

Esse tema é de tal relevância e complexidade, que em 2020, o Tribunal Superior Eleitoral analisará processos que podem comprometer o mandato de dezenas de deputados federais. Constata-se que alguns desses casos, possuem pareceres da Procuradoria Geral Eleitoral, que ampliam a interpretação e as justificativas relacionadas a troca de partidos por parte de parlamentares, e se configuram como uma demonstração de um novo entendimento da procuradoria e uma potencial mudança de entendimento do TSE sobre o tema (BOZELA, 2020).

4.1 Dos pareceres

Ambos os pareceres analisados são de autoria do Vice-Procurador-Geral-Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros (2019, 2020) e tratam de casos recentes de parlamentares que reivindicam a autorização para mudança de partido, preservando os respectivos mandatos. Esses casos são de grande repercussão no meio jurídico e a tese apresentada pelo procurador poderá ressignificar o instituto da fidelidade partidária.

4.1.1 Caso Lauriete de Jesus

O primeiro deles refere-se ao caso da Deputada Federal Lauriete Rodrigues de Jesus,

que propôs uma ação declaratória¹ de justa causa para desfiliação do Partido Liberal (PL), antes denominado Partido da República (PR), pela qual foi eleita em 2018 no Estado do Espírito Santo. Segundo o relatório, a requerente alegou que após o processo de separação conjugal com o ex-Senador, Magno Malta, então presidente estadual do partido, ela passou a sofrer grave discriminação pessoal dentro das atividades partidárias, e que isso justificaria a sua saída do partido sem a perda do mandato eletivo.

No parecer, o Procurador Humberto Medeiros (2019), entende pela legitimidade do pedido de troca partidária, com base no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei dos Partidos Político, conforme pode ser observado na sua respectiva ementa:

Eleições 2018. Deputada Federal. Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária. Alijamento de participação em atividades intrapartidárias. Isolamento. Inexistência de diretório estadual. Comissão provisória. Indicação. Não demonstração de critérios objetivos de escolha. Grave discriminação pessoal. Caracterização. Reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária.

1. “A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição” (Recurso Ordinário nº 14826).

2. Diante da anormalidade do quadro de seu partido no Estado em que eleita, da insuportabilidade da situação em que se encontra, da ausência de alternativa viável de sobrevivência política, há causas justas a fundar a incensurabilidade da pretensão do desligamento do partido porque eleita, não podendo ser tido por ilícita sua desfiliação do PL e sua filiação a outra legenda.

Parecer pela **procedência** do pedido, reconhecendo-se a presença de justa causa para desfiliação partidária da autora, com base no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei dos Partidos Políticos.

Dentre os argumentos do Procurador, para justificar a sua interpretação e posição, destaca-se o seu posicionamento sobre a atipicidade da condução das atividades de administração partidária no Estado, que estariam sendo conduzidas sem reuniões oficiais e de forma unilateral pelo presidente da sigla, o que caracterizaria nas palavras do procurador um cenário de “profundo déficit de democracia intrapartidária”.

Em continuidade, o Procurador sustenta que o instituto da fidelidade partidária existe para o que ele classifica como partidos democráticos. Nesse sentido, Humberto Medeiros destaca que:

O respeito, a lealdade e a fidelidade que um parlamentar deve ao partido com que se elegeu não são diversos do respeito, lealdade e fidelidade que um partido deve a seus parlamentares. **A fidelidade partidária é uma via de mão dupla, pois.**

¹ TSE - Processo nº 0600599-17.2019.6.00.0000. Relator Ministro Sergio Silveira Banhos – julgado em 05/05/2020.

Assim, o parecer delimita uma concepção mais abrangente do instituto da fidelidade partidária e exige um comprometimento dos dirigentes partidários com práticas democráticas. Como destaca André Carvalho (2012, p. 123-124), em sua dissertação, o comprometimento do partido com a democracia intrapartidária, impõem que a instituição seja conduzida por dirigentes que representam a maioria dos filiados, com uma governança orientada pelo interesse público, em um ambiente de liberdade de ideias e com alternância de poder.

Na mesma linha, Mendes e Branco (2016, p.783-784) escrevem que a autonomia partidária encontra limites na observância de princípios básicos tais como enunciados na constituição, em especial com o respeito à soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo político e os direitos fundamentais da pessoa humana. Complementam, destacando que a autonomia organizacional dos partidos não há de realizar-se com o sacrifício de referenciais democráticos.

Essa primeira análise reflete entendimentos iniciais sobre o atual posicionamento da Procuradoria Geral Eleitoral e foi ratificada pela decisão do TSE, que de forma unânime, deu procedência a ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, autorizando a parlamentar a trocar de partido. Inclusive, nesse julgamento, o relator ratificou o entendimento de que os partidos não podem extrapolar o seu papel na democracia e os abusos cometidos pelos seus dirigentes não estão protegidos pelo princípio da autonomia partidária (CONSULTOR JURÍDICO, 2020).

Diante da análise desse primeiro parecer e da decisão do TSE nesse caso, passamos à análise do segundo parecer, que reitera o entendimento sobre a fidelidade partidária como sendo uma “via de mão dupla”, gerando obrigações tanto dos filiados para com o partido, quanto das práticas partidárias para com o seus filiados.

4.1.2 Caso Felipe Rigoni

O segundo, refere-se a uma ação declaratória² da existência de justa causa para a desfiliação partidária do Deputado Federal Felipe Rigoni. Trata-se do caso em que o parlamentar do Partido Socialista Brasileiro (PSB) alega estar sofrendo grave discriminação em sua atuação em decorrência do seu posicionamento favorável à Reforma da Previdência.

Como observado no parecer do Procurador Humberto Medeiros (2020), o requerente

² TSE - Processo nº 0600641-66.2019.6.00.0000. Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

alega que, após o voto que contrariou a orientação partidária, o PSB cometeu atitudes que caracterizam esse tipo de perseguição tais como: (i) declarações na imprensa contra os parlamentares que votaram favoravelmente à reforma; (ii) instauração de procedimento administrativo com repercussão negativa; (iii) aplicação desproporcional de penalidades administrativa; (iv) imposição de sanção das atividades partidárias; (v) a direção do partido mostrar-se fechada para qualquer diálogo; (vi) indeferimento da direção nacional do partido de efeito suspensivo pleiteando o efeito suspensivo para com a penalidade de suspensão.

Segundo o Procurador (2020), muito embora os partidos políticos sejam essenciais para o processo democrático, e sejam um pilar do sistema político brasileiro, eles não podem se impor sobre a liberdade dos deputados no exercício da atividade parlamentar. Ou seja, o procurador afirma que quando exercendo os poderes previstos pela Constituição Federal, um deputado não pode ser comandado por um partido político. Caso contrário, o parecer aponta que existiria uma inversão do poder atribuído aos parlamentares que passaria a ser exercido unicamente pelas imposições partidárias. O procurador ainda destaca que:

Disciplina partidária, fidelidade partidária, democracia intrapartidária, governo da maioria e respeito das minorias são elementos igualmente decisivos para a compreensão da liberdade de associação partidária e da “justa causa” quer para expulsão, quer para desfiliação.

O posicionamento defendido ao longo do parecer, também vai ao encontro com a dissertação de André Carvalho (2012, p. 123-124) onde sustenta que a liberdade dos partidos políticos em definir as suas estruturas, formas de organização e funcionamento encontram limites. O autor conclui que todas as ações partidárias devem ser norteadas pelo regime democrático, uma vez que a própria Constituição Federal determina que os partidos têm o dever de resguardar e proteger a democracia.

Dessa forma, mantendo a essência argumentativa do parecer do caso da Deputada Lauriete Rodrigues de Jesus (2019), o Procurador indicou que o caso em análise se trata de mais uma situação na qual encontra-se a violação ao princípio da democracia partidária. Dessa vez, o parecer sustenta que as medidas disciplinares adotadas pelo PSB, se configuraram como de caráter vingativo, expondo assim, um déficit de democracia intrapartidária e o desvirtuamento da finalidade dos atos sancionatórios hábeis a reforçar a presença de justa causa para desfiliação.

4.1.3 Panorama sobre os pareceres

A procedência do pedido de desfiliação por justa causa, previsto no art. 22-A,

parágrafo único, II, da Lei dos Partidos Políticos, demonstra que ambos os casos estão inseridos em um novo contexto onde existe um confronto entre a autonomia partidária e a liberdade dos parlamentares. Se, por um lado pode-se afirmar que a relevância dos partidos não pode ser minimizada pois são fundamentais para os sistemas democráticos, por outro lado, essas instituições ainda estão repletas de imaturidade e ineficiência em suas funções representativas (BAQUERO e VASCONCELOS, 2013).

Embora os dois casos tenham especificidades, eles convergem para intensificar o debate analisado nessa pesquisa, sobre o ônus da fidelidade partidária no Brasil e as falhas nos processos democráticos internos dos partidos políticos. Afinal, se torna de grande importância refletir sobre qual é a abrangência das previsões da desfiliação por justa causa em relação às práticas partidárias.

Assim, com o julgamento do caso da Deputada Lauriete de Jesus, que convergiu com posicionamento da Procuradoria Eleitoral e com a iminência da decisão sobre o caso do Deputado Felipe Rigoni, estamos diante de uma possível confirmação sobre efetiva interpretação da fidelidade partidária no ordenamento jurídico brasileiro. Inclusive, tais precedentes podem cancelar o entendimento de que esse instituto é uma via de mão dupla, se configurando, nos termos da tese do Procurador Humberto Medeiros (2019, 2020), como um instituto com efeitos recíprocos, que se baseia no sentido da “formação de consensos e na preservação da unidade partidária”.

5 Conclusão

Analisou-se no presente trabalho a importância dos partidos políticos para o fortalecimento do processo democrático no Brasil. Em especial, o instituto da fidelidade partidária, apresentando os seus aspectos políticos, jurídicos e interpretações recentes, que ampliam a inserção dos efeitos do princípio e evidenciam lacunas democráticas nas estruturas internas dos partidos.

A pesquisa sobre a fidelidade partidária, não poderia começar de outra forma se não por uma análise sobre o histórico dos próprios partidos políticos e as formas com que eles interagem com os seus filiados e desempenham o seu papel no processo democrático. Desta maneira, verifica-se que os trabalhos científicos e a avaliação empírica sobre o tema, indicam que os partidos estão inseridos em um cenário de grave crise de representatividade, com muitos dos seus processos internos carentes de mecanismo democráticos.

Com ausência dos processos democráticos rígidos, muitos partidos passaram a tentar forçar os parlamentares a seguirem determinados posicionamentos políticos. Essas situações, enfraquecem a função dos partidos na democracia e prejudicam a livre atuação parlamentar. Como apresentado, a deficiência nesses processos democráticos acaba gerando impactos na interpretação e aplicação do instituto da fidelidade partidária.

Ademais, verificamos que o princípio da fidelidade partidária no Brasil, ganhou novo norte com a Constituição da República de 1988 que estabeleceu, em seu artigo 17, §1º, as previsões sobre as normas de disciplina e fidelidade partidária. A interpretação doutrinária e jurisprudencial, definiram as normas de disciplina como sendo aquelas relacionadas ao âmbito do comportamento dos filiados em relação ao estatuto e as de fidelidade em relação a manutenção do filiado nos quadros partidários, tendo repercussão de direito público.

Embora a Constituição de 1988 represente um grande marco em relação ao tema, a Carta Magna não especificou as sanções decorrentes da transgressão ao princípio da fidelidade partidária. Tal previsão só foi estabelecida em 2007, quando o STF definiu que parlamentares que deixassem a coletividade sem justa causa perderiam o mandato eletivo.

Desde então, ajustes foram feitos, como por exemplo a criação das previsões do Art. 22-A da Lei 9.096/95, que estabeleceu um rol de situações que configurariam justa causa para troca de partido, sem a perda do mandato, tais como mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, grave discriminação pessoal ou a mudança de partido durante a janela partidária. Ademais, nesse mesmo ano, o STF delimitou que a fidelidade partidária só se aplicaria aos cargos oriundos das eleições proporcionais e não abarcaria as majoritárias.

Essas alterações foram realizadas para dar mais equilíbrio ao sistema político-partidário, mas a fidelidade partidária manteve o efeito de evitar as trocas constantes e reforçar a importância dos partidos políticos no regime democrático adotado pela nossa Constituição Federal. Ademais, o instituto manteve a finalidade de preservar a harmonia entre partidos e filiados, além de criar um obstáculo para as constantes trocas partidárias.

Todavia, como verificado na bibliografia, nos pareceres do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Humberto Medeiros e no próprio resultado do julgamento do pedido de desfiliação da deputada Lauriete de Jesus, nas situações em que os dirigentes partidários extrapolam as práticas democráticas, os próprios partidos são passivos do ônus da fidelidade partidária. Ou seja, deve ocorrer a desfiliação por justa causa, sem a perda do mandato eletivo. Dessa forma, aplica-se a fidelidade partidária com efeitos recíprocos, impondo obrigações tanto filiados,

quanto aos próprios partidos.

Esse entendimento ressignifica a fidelidade partidária, que aplicada como uma via de mão dupla, não deve ser compreendida como um princípio unilateral que não se aplica somente aos filiados, como uma forma de proteger os interesses dos dirigentes partidários. Nesse caso, a fidelidade deve ser vista como um princípio estreitamente relacionado aos valores da democracia brasileira, que busca balizar as relações partidária, com efeitos aplicados de forma recíproca entre partidos e filiados, buscando sempre a harmonia das relações políticas.

Cabe lembrar, que como premissa fundamental para o processo democrático, o partido político deve exercer um papel de protagonista, possuindo a responsabilidade de oxigenar os seus processos internos e prezar pela transparência e democracia *interna-corporis*. Assim, como analisado no entendimento de Humberto Medeiros, o ideal de um funcionamento democrático das estruturas partidárias e intrapartidárias demanda um esforço dos seus dirigentes, que devem garantir uma condução democrática.

Portanto, a interpretação da fidelidade partidária como uma via de mão dupla, conciliando autonomia partidária com democracia interna, garante que esse princípio seja aplicado na essência. Ou seja, refletindo valores da democracia brasileira e combatendo o fisiologismo político.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Augusto. **Fidelidade Partidária - a perda do mandato parlamentar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BAQUERO, Marcelo e VASCONCELOS, Camila de. **Crise de representação política, o surgimento da antipolítica e os movimentos apartidarismo no Brasil**. In: 5º CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISADORES EM COMUNICAÇÃO POLÍTICA, 5, 2013, Curitiba. Anais. Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2013/05/GT06-Cultura-politica-comportamento-e-opiniao-publica-MarcelloBaquero.pdf>>. Acesso em: 15 fev.2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 22ª.ed, São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev.2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 1967. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 27 Mar. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978**. Altera dispositivos da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-78.htm>. Acesso em: 27 Mar. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Petição n. 0605599-17.2019.6.00.0000, de 11 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária de Lauriete Rodrigues de Jesus. Disponível em: <<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/920000000000014086602?modulo=0&sistema=portal>>. Acesso em: 27 Mar. 2020.

BRASIL. Ministério Público Eleitoral. **Petição n. 0600641-66.2019.6.00.0000, de 21 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária de Felipe Rigoni Lopes. Disponível em: <<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/920000000000014179292?modulo=0&sistema=portal>>. Acesso em: 16 jul. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5081/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 27 de Maio de 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5081%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+5081%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nolskrt>> Acesso em: 27 Mar. 2020.

BOZZELLA, Junior. **O 'jabuti' da infidelidade partidária**. Estadão, São Paulo, 09 mar. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-jabuti-da-infidelidade-partidaria/>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

CARVALHO, André Noberto Carbone de. **A democracia brasileira: uma democracia pelos partidos? Análise da evolução da figura do partido político na democracia praticada no Brasil, sob a égide da Constituição de 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico), Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2012.

COELHO, Marcos Vinicius Furtado. **Democracia e partidos políticos: desafios e perspectivas**. In: KEPPEL, Luiz Fernando Tomasi; SALGADO, Eneida Desiree (Orgs.). Direito eleitoral contemporâneo: 70 anos da redemocratização pós-ditadura Vargas e da reinstalação da Justiça Eleitoral. Curitiba: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, 2016. p. 214-

249.

Cresce número de brasileiros que defendem democracia. O GLOBO, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cresce-numero-de-brasileiros-que-defendem-democracia-1-24214099>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

CRUVINEL, Diogo Mendonça. **Perda de mandato por infidelidade partidária: afinal, quem ocupará a cadeira vaga?**. Em Debate: Periódico de Opinião Pública e Conjuntura Política, Belo Horizonte, ano 5, n. 5, p. 30-40, dez. 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6089>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

DATAFOLHA. **Grau de confiança nas instituições.** Instituto de pesquisa Data Folha, Opinião Pública, dossiês. São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/07/10/9b9d682bfe0f1c6f228717d59ce49fdpci.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020694/cfi/6/10!/4/10/2@0:77.7>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

INSTITUTO DA DEMOCRACIA. **A cara da democracia 2019.** Instituto da democracia e da democratização da comunicação. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://dd1f32c5-be96-4004-b244-19fa7923b394.filesusr.com/ugd/a46f9a_05967934746d4ba2b0ef032921bde80c.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

LEITE, GLAUCO COSTA. **A crise de representação democrática como elemento fomentador da corrupção política no Brasil.** In: LEMBO, Cláudio Salvador e PINTO, Felipe Chiarello de Souza. et al. (Orgs). Direito constitucional político-eleitoral: estudos em homenagem à Profa. Dra. Monica Herman Salam Caggiano. Belo Horizonte: Arraes, 2017. Cap.14, p. 168-178.

LISOWSKI, Telma Rocha. **Mandato parlamentar e crise de representatividade: instrumentos de perda e reforma do sistema.** Curitiba: Juruá, 2018.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral.** 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 11^a.ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Leonardo Freire. **Fidelidade partidária no desenvolvimento do modelo de democracia pelos partidos**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico), Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2009.

PORTELA, Thiago Barreto. **Fidelidade partidária: uma análise histórico-dogmática perante o ordenamento jurídico brasileiro e jurisprudência do STF**. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 9, n. 15/16, p. 141-161, jan./dez. 2017. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5466>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

SCHMITT, Rogério Augusto. **Partidos Políticos no Brasil (1945-2000)**. 3.ed, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Poliana Pereira dos. **O princípio da fidelidade partidária e a possibilidade de perda de mandato por sua violação – Uma análise segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ I, Belo Horizonte, ano 11, n.14, p. 13-34, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/07/O-principio-da-fidelidade-partidaria.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

TSE acata pedido de deputada federal de desfiliação partidária por justa causa. CONSULTOR JURÍDICO, 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/tse-acata-pedido-deputada-federal-desfiliao-partidaria>>. Acesso em: 10 jun.2020.

TSE se prepara para julgar casos de ‘perseguidos’. ESTADÃO, 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tse-se-prepara-para-julgar-casos-de-perseguidos,70003191177>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

VARGAS, Marco Antonio Martin. **A crise democrática na atividade “interna corporis” dos partidos políticos: a voz dos filiados partidários é ouvida**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico), Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2018.

VIANA, Nildo. **O que são partidos políticos?** Goiânia: Germinal,2013. Disponível em: <<http://www.foiceemartelo.com.br/posfsa/autores/Viana,%20Nildo/O-Que-Sao-Partidos-Politicos-Nildo-Viana.pdf>>

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu,

Felipe Augusto Madruga de Sousa, regularmente matriculado, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3155761-9, Período Matutino, Turma B,

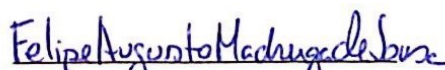
tendo realizado o TCC com o título: Fidelidade Partidária: Uma via de mão dupla?

sob a orientação do(a) professor(a): Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira.

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 15 de 06 de 2020.


Assinatura do discente